



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Tomada de Preços nº 05/2018-PMP

Ref.: Recurso Administrativo

Decisão

Trata-se de decisão acerca de recurso administrativo interposto pela empresa MINERPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao Edital 005/2018, de Tomada de Preços, para contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de pavimentação de vias urbanas do Município de Pérola. O recorrente interpôs recurso por não se conformar com a decisão habilitou a empresa ALUGALILA USINA DE ASFALTO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – EPP, sob a alegação de que a recorrida não apresentou documentação prevista no item 4.2.1.6 do edital: *declaração de que a proponente enquadra-se como pequena ou micro empresa para os fins da Lei Complementar 126/06 e suas alterações, quando for o caso (anexo XI)*.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, a fim de ser analisado.

Devidamente intimada do recurso apresentado, a empresa ALUGALILA USINA DE ASFALTO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Decide-se.

Após uma análise detida do presente caso, forma-se o convencimento de que o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente deve ser improvido.

Com efeito, o fato é que a empresa ALUGALILA USINA DE ASFALTO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP, apresentou a declaração exigida no item 4.2.1.6 do edital em dois momentos: no credenciamento da empresa e no envelope de habilitação. No credenciamento, o documento encontra-se devidamente assinado pelo



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



contador responsável pela empresa, enquanto no envelope de habilitação não consta tal firma.

O fato é que a empresa vencedora falhou ao instruir a documentação contida no envelope de habilitação, mas entregou o mesmo documento, no mesmo ato, juntado aos demais itens do credenciamento.

Mesmo que se o artigo 3º da Lei 8.666/93 consagre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que, a empresa apresentou o documento no mesmo ato, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para que não seja aplicada tamanha rigidez legalista que acabe confrontando o interesse público tutelado.

Segundo leciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, referente à razoabilidade:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal e pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiriam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas –e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações se circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (in “Curso de Direito Administrativo”. São Paulo: Malheiros Editores, 20ª edição. P. 97).

No caso em apreço, não houve omissão por parte da licitante, visto que o documento encontra-se encartado na documentação de credenciamento, a qual pode ser considerada suprida pela Administração.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

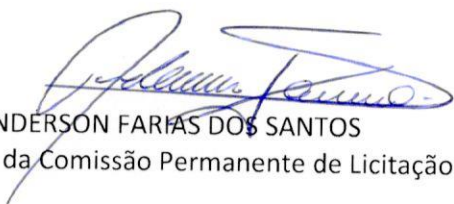


Assim, se decide manter a decisão hostilizada, considerando improvido o recurso administrativo nesse sentido.

ANTE O EXPOSTO, os membros da Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de votos, decidem manter a decisão hostilizada, no tocante à habilitação da empresa ALUGALILA USINA DE ASFALTO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - EPP, bem como encaminhá-lo ao Sr. Prefeito Municipal, para fins do artigo 109, §4º, da Lei de Licitações.

Intimem-se os interessados da decisão.

Pérola, 25 de julho de 2018.


ANDERSON FARIAS DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação